



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 4.002, DE 2023

Altera a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, para prorrogar o prazo de vigência.

Autores: Deputados LÍDICE DA MATA E OUTROS

Relatora: Deputada DAIANA SANTOS

I - RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 4.002, de 2023, de autoria da deputada Lídice da Mata e outros, destinado a alterar “a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, para prorrogar o prazo de vigência”.

As autoras e os autores da proposição, ao justificá-la, lembram que “a proporção de pessoas pretas e pardas que ingressaram no serviço público aumentou” desde a entrada em vigor da Lei nº 12.990, de 2014, comprovando a eficácia da legislação. Essa

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244470137100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos

Apresentação: 04/06/2024 11:03:19.303 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 4002/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

proporção, no entanto, “ainda está longe da média da população brasileira”. Ora, argumentam, “a representatividade de pessoas negras no serviço público é importante para garantir que a população negra possa não apenas ser governada, mas também governar, participar da formulação e da execução das políticas públicas”. Daí a necessidade de estender o prazo de vigência da Lei.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

O Projeto não possui apensos, nem lhe foram apresentadas, ao fim do prazo regimental, emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial a análise de mérito do Projeto de Lei nº 4.002, de 2023, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, VIII.

Ora, a Comissão incorporou a promoção da igualdade racial a sua própria designação, em fevereiro de 2023, o que reforça seu interesse e competência para tratar da prorrogação do prazo de vigência da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que reserva aos negros parte das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244470137100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos

Apresentação: 04/06/2024 11:03:19.303 - CDHMIIR
PRL 1 CDHMIIR => PL 4002/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Cumprе registrar, de imediato, que a medida proposta na proposição sob análise não é apenas meritória como tende a revelar-se urgente. Para bom entendimento de seu mérito e urgência, vale a pena recordar o lugar que a Lei nº 12.990, de 2014, ocupa na ordem jurídica brasileira e na própria história do país.

Como é bem sabido, a formação do Brasil contemporâneo resultou da expansão europeia, cujo início coincide com a irrupção da chamada modernidade, ali pelo século XVI. Traço fundamental dessa expansão foi a ferocidade do processo multissecular de colonização – formal ou informal – da maior parte do planeta pelos europeus, a estender-se do continente americano ao extremo oriente, passando pelo continente africano. O aprisionamento da população negra brasileira nas camadas mais exploradas e oprimidas de nossa sociedade tem origem e sustentação nos mecanismos de apartação social surgidos ao longo desses séculos de dominação europeia.

Dois elementos são particularmente relevantes nesse sentido. Primeiro, a formação de um circuito transatlântico de transferência de mão de obra africana escravizada para trabalhar em condições de extrema exploração e opressão em várias regiões da América, entre elas, com destaque, o território ocupado pelo colonizador português, que mais tarde viria a ser o território brasileiro. Essa situação criou uma forma específica de escravismo, marcado por inequívoca clivagem racial, em que gerações de africanos chegavam sucessivamente à América para ocupar a posição mais baixa da hierarquia social.

Mais tarde, quando a colonização formal da maior parte da América já fora ultrapassada e a escravização formal de trabalhadoras e trabalhadores começava a se tornar ilegal no continente, a continuidade da expansão europeia – com a colonização formal e informal de extensos territórios africanos e asiáticos e com o esforço de manutenção da supremacia europeia na América “descolonizada” – se fez acompanhar do recrudescimento da visão racialmente hierarquizada do mundo, agora reforçada pela suposta chancela da ciência, configurando o famigerado racismo científico. No Brasil, essa etapa histórica se caracterizou pela obsessão de extensos setores das classes dominantes

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244470137100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos

Apresentação: 04/06/2024 11:03:19.303 - CDHMIIR
PRL 1 CDHMIIR => PL 4002/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

com o “branqueamento” da população do país e pelo recurso privilegiado à mão de obra europeia, especialmente nas regiões então mais dinâmicas economicamente, em detrimento da população negra, marginalizada do núcleo do setor produtivo.

Essas observações destinam-se apenas a acentuar o caráter multissecular, diversificado e estruturante dos mecanismos de subordinação social e econômica que pesam sobre a população negra brasileira, nem por isso menos relevante para a construção de tudo que o país tem de melhor, o que torna ainda mais flagrante a injustiça da situação. Ela precisa mudar. E a mudança não pode assentar apenas em uma eventual superação gradativa da hierarquia racial que atravessa a vida dos brasileiros. É preciso que medidas sejam tomadas para assegurar sua superação acelerada.

Ora, só recentemente medidas de algum impacto foram adotadas no Brasil com esse propósito. Destacam-se, entre elas, as reservas de vagas para a população negra em instituições públicas de ensino e na administração pública. A ampliação do leque de medidas de promoção da igualdade racial e das áreas sobre que elas incidem é indispensável. Mais relevante ainda, no entanto, é que não haja retrocessos nas ações que já se encontram em andamento, pois elas pura e simplesmente são recentes demais para produzir efeitos significativos sobre uma estrutura racialmente hierarquizada de muito antiga formação.

A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, foi recentemente atualizada pela Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023, que a aperfeiçoou e ampliou sua área de incidência. Agora é a vez da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, cuja renovação é ainda mais urgente, por conta da clareza do estipulado em seu art. 6º, que determinou que ela tivesse vigência pelo prazo de dez anos a contar de sua publicação, prazo que termina, portanto, no início de junho deste ano.

O objetivo de quem está comprometido com a democratização das relações raciais no Brasil é que seja feita uma revisão legislativa que vá além da mera extensão do prazo de vigência da Lei nº 12.990, de 2014. Essa revisão está em curso no

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244470137100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos

Apresentação: 04/06/2024 11:03:19.303 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 4002/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Senado Federal, com a discussão do Projeto de Lei nº 1.958, de 2021, aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa daquela Casa e sujeita, ainda, à apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, antes do envio à Câmara dos Deputados. Corremos o risco, contudo, de que a nova legislação não chegue a entrar em vigor antes do término da vigência da legislação atual. Uma maneira de evitar que isso aconteça consiste em estender o prazo de vigência desta enquanto se termina de discutir e votar a outra, exatamente como proposto no Projeto submetido a nossa análise.

A aceleração do processo de tramitação do Projeto de Lei nº 4.002, de 2023, em apreciação nesta Comissão, constitui, portanto, uma espécie de medida preventiva para o caso de demora na aprovação e promulgação do diploma legal que certamente virá substituir a Lei nº 12.990, de 2014, pois é inconcebível que o Brasil se afaste do caminho da promoção da igualdade racial no serviço público depois de apenas dez anos de vigência das normas que reservam, para a população negra, “cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União”.

Considerando todos os pontos abordados até aqui, elaboramos um substitutivo para este texto, alinhado ao projeto de lei nº 1.958/2021, atualmente aprovado no plenário do Senado Federal e em estágio mais avançado no processo de aprovação legislativa.

Nós, membros da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial devemos, na verdade, não apenas aprovar com celeridade o Projeto em tela como zelar, ainda, para que ele seja conclusivamente aprovado com igual rapidez nas Comissões de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania ou, mesmo, para que ele seja imediatamente levado à apreciação do Plenário.

Em face do exposto, o voto é pela célere aprovação do Projeto de Lei nº 4.002, de 2023, na forma do substitutivo apresentado abaixo.

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244470137100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos

Apresentação: 04/06/2024 11:03:19.303 - CDHMIIR
PRL 1 CDHMIIR => PL 4002/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS

PCdoB

Relatora

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.042, DE 2022

Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É reservado às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas:

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244470137100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos

Apresentação: 04/06/2024 11:03:19.303 - CDHMIR

PRL 1 CDHMIR => PL 4002/2023

PRL n.1



* C D 2 4 4 7 0 1 3 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 04/06/2024 11:03:19.303 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 4002/2023

PRL n.1

I – nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

II – nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas.

§ 1º Ato do Poder Executivo regulamentará as vagas reservadas a indígenas e a quilombolas previstas no caput.

§ 2º O percentual previsto no caput será aplicado sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital do concurso público ou do processo seletivo simplificado e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade do certame.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa preta ou parda: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), na forma do regulamento;

II – pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena;

III – pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244470137100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda, conforme previsto no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Art. 3º Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados estabelecerão procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas pretas e pardas, nos termos do disposto em regulamento, observando-se, no mínimo:

I – a padronização das normas em nível nacional;

II – a participação de especialistas com formação relacionada às relações étnicas e raciais e compreensão da política de cotas brasileira e que correspondam à diversidade racial e de gênero populacional;

III – a adoção de critérios mistos de avaliação, que observem o contexto sociocultural e regional;

IV – decisão colegiada fundamentada e tomada por unanimidade, caso se conclua por atribuição identitária diversa daquela autodeclarada pelo candidato;

V – a garantia de recurso da decisão de que trata o inciso IV em prazo razoável.

§ 1º Serão submetidas ao procedimento de confirmação da autodeclaração todas as pessoas habilitadas no certame que optarem por concorrer às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, ainda que tenham obtido conceito ou pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência.

§ 2º Na hipótese de indeferimento da autodeclaração no procedimento de confirmação, as pessoas poderão prosseguir no concurso público ou no processo seletivo simplificado pela ampla concorrência, desde que possuam, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

§ 3º O procedimento de que trata o caput será reavaliado a cada 2 (dois) anos mediante a participação da sociedade civil e representantes de órgãos da esfera federal, estadual e municipal, conforme regulamento.

§ 4º Os procedimentos para a confirmação complementar à autodeclaração de indígenas e quilombolas serão estabelecidos em regulamento.

Art. 4º Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé na autodeclaração, o órgão ou a entidade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo simplificado instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Na hipótese de o procedimento administrativo de que trata o caput concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé, o candidato:

I – será eliminado do concurso público ou do processo seletivo simplificado, caso o certame ainda esteja em andamento; ou

II – terá anulada a sua admissão ao cargo ou ao emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso já tenha sido nomeado.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º, o resultado do procedimento será encaminhado:

I – ao Ministério Público, para apuração de eventual ocorrência de ilícito penal; e

II – à Advocacia-Geral da União, para apuração da necessidade de ressarcimento ao erário.

Art. 5º A reserva de vagas de que trata o art. 1º será aplicada sempre que o número de vagas oferecido no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a 2 (dois).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

§ 1º Serão previstas em regulamento medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas em mais de 1 (um) certame que acarrete prejuízo à reserva de vagas de que trata esta Lei.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, o número será:

I – aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos); ou

II – diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor do que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º Nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados em que o número de vagas seja inferior a 2 (dois), ou em que haja apenas cadastro de reserva, as pessoas que se enquadrarem nos requisitos previstos no art. 2º poderão se inscrever por meio de reserva de vagas para candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, serão observadas a reserva de vagas e a nomeação das pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovadas, na forma prevista nesta Lei.

Art. 6º Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados garantirão a participação de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota ou a pontuação mínima exigida em cada fase, nos termos do disposto em regulamento.

Art. 7º As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 04/06/2024 11:03:19.303 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 4002/2023

PRL n.1

§ 1º As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas serão classificadas no resultado final do concurso ou do processo seletivo simplificado tanto nas vagas destinadas à ampla concorrência quanto nas vagas reservadas.

§ 2º As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito de preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º Em caso de não preenchimento de vaga reservada no certame, a vaga não preenchida será ocupada pela pessoa preta e parda, indígena ou quilombola aprovada na posição imediatamente subsequente na lista de reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

Art. 8º Na hipótese de número insuficiente de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas no mesmo certame para a ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação.

Art. 9º A nomeação dos candidatos aprovados e classificados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservado a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas e a outros grupos previstos na legislação.

§ 1º Na hipótese de todos os aprovados da ampla concorrência serem nomeados e remanescerem cargos vagos durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, poderão ser nomeados os aprovados que ainda se encontrarem na lista da reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

§ 2º A ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação das pessoas pretas e pardas,

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244470137100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

indígenas e quilombolas aprovadas será utilizada durante a vida funcional do servidor em todas as hipóteses nas quais a classificação no concurso público seja critério de avaliação ou de desempate.

Art. 10. Os órgãos do Poder Executivo federal responsáveis pela gestão e inovação em serviços públicos, pela promoção da igualdade racial, pela implementação da política indigenista e pela promoção dos direitos humanos e da cidadania realizarão o acompanhamento e o monitoramento do disposto nesta Lei.

Art. 11. O disposto nesta Lei não se aplicará aos concursos públicos e aos processos seletivos simplificados cujos editais de abertura tenham sido publicados anteriormente à data de sua entrada em vigor, permanecendo regidos pela Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

Art. 12. O Poder Executivo federal promoverá a revisão do programa de ação afirmativa de que trata esta Lei no prazo de 10 (dez) anos, contado da data de sua entrada em vigor.

Art. 13. Revoga-se a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, ressalvado o disposto no art. 11 desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS PCdoB-RS

Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244470137100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos

Apresentação: 04/06/2024 11:03:19.303 - CDHMIIR
PRL 1 CDHMIIR => PL 4002/2023

PRL n.1



* C D 2 4 4 7 0 1 3 7 1 0 0 *